



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 627 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/09/2014
PROCESSO Nº. 1/4059/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201211378
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDA: S.J 17 INDUSTRIA DE MODAS LTDA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. – 2. A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS-ST e antecipado no exercício de 2011. 3. Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em razão de irregularidade no procedimento de intimação do contribuinte, com fundamento no art. 53§ 2º,III e 3º do Decreto 25.468/99. 4. Decisão com base no art. 46 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I da Lei 12.670/96, como consta na tabela abaixo que se segue:

<i>Base de Cálculo</i>	R\$ 2.245.387,33
Multa (100%)	R\$ 2.245.387,33

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações complementares;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- AR referente à ciência do Termo de Início de Fiscalização;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por se tratar de matéria preliminar de nulidade que fulminou toda a atividade de fiscalização; tendo em vista ainda, por tal razão, o auto ter seguido à revelia, traz-se breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **SJ 17 INDUSTRIA DE MODAS LTDA**, objetivando, em síntese o reexame da matéria apreciada em desfavor da Administração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A intimação é o ato administrativo pelo qual a administração pública da ciência dos atos e termos do processo administrativo tributário para que o contribuinte faça ou deixe de fazer algo, consoante art. 45 da Lei 25.468/99. O termo de intimação é um documento emitido pela *Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará*, onde o auditor fiscal irá solicitar ao contribuinte a exibição ou entrega de mercadorias, documentos, livros, papéis ou quaisquer outros subsídios que venham a prestar informações na ação fiscalizadora. Conduta esta que encontra guarida no art. 815 do Decreto 24.569/98, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

A intimação do autuado é o meio pelo qual, ele é cientificado da lide, devendo ser realizada dentro dos ditames legais, sob pena de nulidade. No *Processo Administrativo Fiscal*, a intimação tem a mesma importância que a citação do réu no processo civil. É com a intimação que surge a pretensão do Fisco de ver cumprida a obrigação materializada no lançamento. A partir dela, pode o sujeito passivo defender-se da exigência, nos termos do art. 25 da Lei 12.732/97, *expressis verbis*:


2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 25. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Ainda no estudo deste instituto processual, o termo de intimação poderá ser entregue pela seguinte forma: servidor fazendário mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente, por carta com aviso de recebimento ou quando da impossibilidade destes últimos, por edital. Conforme legislação seguinte, *in verbis*:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

(...)

Em simples análise do conjunto probatório se verifica que os avisos de AR utilizados para dar ciência do Termo de Início e do Auto de Infração foram remetidos em nome de pessoas físicas, porém, o endereço destas não corresponde àquele cadastrado para a empresa autuada.

De modo que, resta imperioso concluir que não houve intimação em nome do sujeito passivo, sendo, portanto, inaplicável a inteligência da teoria da Aparência. Frise-se: não houve também a formalização da ciência ficta por edital, conforme previsto na legislação regente.

Com efeito, restou clarividente as falhas no procedimento na constituição do crédito tributário, devendo ser reconhecida a nulidade do processo em comento, em seu nascedouro, por vedação legal do agente fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III do Decreto. 25.468/99, transcrito *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, por falhas na intimação, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e recorrida **SJ 17 INDUSTRIA DE MODAS LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar em grau de preliminar a decisão de **NULIDADE** processual, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 11 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Alwexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO